

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1363/89

Interessada: Marilza Barbosa de Almeida Marques

Assunto: Indicação da interessada para lecionar as disciplinas "Biologia da Educação e Didática" na FACLE de Santa Fé do Sul.

Relator: Consº Ubiratan D'Ambrósio

Parecer CEE nº 0146/90 GTG "D" Aprovado em 31/01/90

Comunicado ao Pleno em 14/02/90

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Santa Fé do Sul-FACLE, submete ao Conselho a indicação de Marilza Barbosa de Almeida Marques para, na categoria de Professor I ministrar as disciplinas "Biologia da Educação e Didática junto ao Departamento de Educação do Curso de Pedagogia.

2. APRECIÇÃO:

A interessada é:

- licenciada em Ciências - 1º Grau pela FFCL de Dracena-1973;
- licenciada em Ciências Biológicas-1973, pela FFCL "Prof. José Augusto Vieira.
- licenciada em Pedagogia pela Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras - 1970.

Concluiu em 1975 as habilitações em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Orientação Educacional.

Concluiu os seguintes cursos de especialização:

- Curso de Aperfeiçoamento de Metodologia do Ensino-área de Didática-1977, promovido pela FFCL de Jales -91h;
- Curso de Aperfeiçoamento em Didática 93 h; promovido pela Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul em 1979;
- Curso de Aperfeiçoamento em Instrumentação em Ciências Físicas e Biológicas - 210 h, promovido pela FCL de Votuporanga em 1975;
- Curso sobre Princípios Teóricos e Metodológicos que Fundamentam a Prática de Ensino-área de Didática, pela Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense (1973).

Foi aprovada em concursos para provimento de cargos de prof. III, de diretor e de prof.I, realizados pela SE.

Possui o Parecer CEE nº 2110/73 para ministrar as" disciplinas:

Biologia e Biologia Educacional na Faculdade de Educação Física da Alta-Araraquarense e o Parecer CEE n° 1794/78 para ministrar a disciplina Biologia na Faculdade em pauta.

Frequentou vários cursos de extensão universitária, seminários - treinamentos, encontros, cursos de atualização, simpósios etc., ligados a sua área de atuação.

A grade horária anexa esta de acordo com a Deliberação CEE n° 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE n° 05/80, reconhece-se a qualificação de Marilza Barbosa de Almeida Marques para lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas "Biologia da Educação" e "Didática" na Faculdade de Ciências e Letras de Santa Fé do Sul.

A contratação, de responsabilidade da FACLE - Santa Fé do Sul, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 28 de dezembro de 1989.

a) Consº Ubiratan D'Ambrosio

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de anexa.

Presentes os nobres Conselheiros:

Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 31.01.90

a) Consº Celso de Rui Beiseigel

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 0146/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .
3. quer enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado ,
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

A) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor